DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4358/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19793/2016
PROTOCOLO	: 1732206
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ELIANE APARECIDA DE AZEVEDO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Aparecida de Azevedo, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 132411/02, nível PH-3, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27582/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5776/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.813/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n.

4.654, de 22 de agosto de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e com o art. 24, I, "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Aparecida de Azevedo, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 132411/02, nível PH-3, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs